



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

Mensagem de Anteprojeto de Lei n.º 14/2025

Em, 30 de junho de 2025.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos apresentar o Anteprojeto anexo que “**Autoriza o Poder Executivo a Instituir política municipal de estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências.**”, para que este Executivo analise e veja a pertinência junto ao nosso Município.

A Constituição Federal (CF) impõe, no art. 179, que todos os entes federativos dispensem tratamento mais benéfico às micro e pequenas empresas. Justamente por isso, a legislação federal veio tratar não apenas destas figuras, mas também do micro empreendedor individual, prevendo a simplificação de suas obrigações civis, comerciais, administrativas e tributárias. Na mesma toada, foi criado o chamado Simples Nacional.

Todos esses assuntos citados são de competência federal, regulados por leis ordinárias e complementares. Contudo, ainda remanesce um espaço relevante para a atuação legislativa do Município, lacuna essa que pretendemos suprir com a criação desta Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo.

A política começa indicando seus princípios (art. 2º), os quais devem ser seguidos por toda a legislação municipal. Depois, prevê-se que o Município mantenha um banco de dados unificado sobre as informações empresariais, o que facilitará sobremaneira a atuação dos empreendedores, desburocratizando processos e evitando desnecessários custos financeiros e de tempo. Com essa norma, finda-se o tempo de exigir-se muitas vezes o mesmo documento do empreendedor.

Além disso, as atividades de baixo impacto devem ter acesso a um procedimento facilitado de obtenção do alvará de funcionamento provisório (art. 4º), mediante auto-declaração de preenchimento dos requisitos legais, passando, então, a dispor de cento e oitenta dias para obter o alvará definitivo (art. 5º). Isso concretiza o princípio de que se deve presumir a boa-fé do empreendedor, sem prejuízo, obviamente, de cassação do alvará em caso de fraude, descumprimento das condições, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

Outras disposições importantíssimas dizem respeito à possibilidade de as empresas adotarem como domicílio empresarial (inclusive para fins fiscais) o mesmo endereço da pessoa física de seus administradores (art. 7º); a obrigação de os órgãos e entidades municipais articularem-se para reduzir a burocracia (art. 9º); e a isenção de taxas para os micro empreendedores individuais (art. 8º). Em relação a essa última medida, trata-se de providência que importa renúncia fiscal, mas em valor tão baixo para os cofres públicos (embora muito impactante para os empreendedores), que pode ser considerado neutro do ponto de vista das finanças públicas, motivo pelo qual se dispensa a realização da estimativa de impacto de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na certeza do aval deste prefeito e dos colegas, que primam pelo investimento no seu pessoal de apoio, solicitamos a conversão do presente em projeto de lei e encaminhado a este poder para apreciação, desde já agradecendo.

Cordialmente

  
JAIR SILVA GOMES - PODEMOS  
Vereador Autor/CMSMG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

Anteprojeto de Lei n.º 14 /2025

Em, 30 de junho de 2025.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR  
POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO  
EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE SÃO  
MIGUEL DO GUAPORÉ”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas prerrogativas legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 179 da Constituição Federal.

**§ 1º** Esta Lei se aplica:

- I – às microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – aos micro empreendedores individuais.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, adotam-se as definições de microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual previstas na legislação federal pertinente.

**Art. 2º.** A Política Municipal de que trata esta Lei baseia-se nos seguintes princípios:

- I – simplificação das obrigações administrativas e tributárias;
- II – estímulo à formalização das empresas;
- III – incentivo à geração de emprego e renda;
- IV – respeito à liberdade de empreender e presunção de boa-fé dos atos dos empreendedores;
- V – desburocratização e redução das exigências formais em relação às atividades empresariais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal deve dispor de banco de dados unificado, que centralize as informações civis, comerciais, tributárias e administrativas das microempresas e empresas de pequeno porte, vedada a exigência em duplicidade de quaisquer documentos integrantes desse banco de dados.

**Art. 4º.** Quando necessário ao exercício da atividade, o alvará de funcionamento provisório das empresas de que trata esta Lei deve ser concedido mediante auto-declaração, assegurada a fiscalização do poder público municipal a qualquer tempo, sem prejuízo das penalidades pela prestação de informações falsas.

**§ 1º** Excetuam-se da previsão do caput os empreendimentos:

I – de médio ou elevado impacto ambiental, assim definidos na legislação federal pertinente; ou

II – que necessitem de autorização do poder público municipal para funcionar, na forma da legislação federal, estadual ou municipal pertinente.

**§ 2º** O alvará de funcionamento provisório permite à empresa exercer as atividades por até cento e oitenta dias, até que seja obtido o alvará de funcionamento definitivo.

**§ 3º** Submetido o pedido de alvará de funcionamento definitivo ao órgão competente do Poder Executivo, este deve ser objeto de análise preliminar imediatamente, quando serão apontadas eventuais falhas ou omissões.

**§ 4º** Não sendo identificadas falhas ou omissões, ou a partir do momento em que estas forem supridas, o poder público municipal deve decidir sobre a concessão do alvará de funcionamento definitivo em até 60 (sessenta) dias.

**§ 5º** No caso dos §§ 3º e 4º, o silêncio importa deferimento.

**Art. 5º.** O alvará de funcionamento provisório deve ser cassado:

I - quando se verificar que faltar qualquer das condições para o exercício da atividade;

II – se houver indícios de fraude ou falsidade nas informações prestadas; ou

III – se houver descumprimento das condições específicas para o exercício da atividade.

**Art. 6º** As empresas cujas atividades sejam preponderantemente intelectuais ou independam de sede física própria, tais como



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

vendas *online*, podem ter como domicílio empresarial, inclusive para fins fiscais, o mesmo endereço da residência ou do domicílio do administrador da empresa.

**Art. 7º** Os micro empreendedores individuais ficam isentos do pagamento de taxa para o registro ou a prática de quaisquer dos atos previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** Os produtos e serviços produzidos por empresas que se enquadrem nas disposições desta Lei têm preferência na contratação e nos procedimentos licitatórios municipais, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 9º.** Os órgãos e entidades municipais devem articular-se para atender de forma integrada às diretrizes e aos princípios de que trata esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor:

I – em cento e oitenta dias, a contar de sua publicação, em relação ao art. 3º;

II – na data de sua publicação, em relação às demais disposições.

Gabinete do Vereador, 30 de junho de 2025.

JAIR SILVA GOMES - PODEMOS

Vereador Autor/CMSMG